



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10166.011738/2004-03
Recurso n°	149.445 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(S): 2002
Acórdão n°	104-22.673
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	LÚCIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Em condições normais, o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios que lancem dúvidas sobre a idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais restará incomprovada a despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Contra LÚCIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES foi lavrado o auto de infração de fls. 05/11 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – suplementar, no valor de 8.241,28, acrescido de multa de ofício de R\$ 6.180,96 e juros de mora calculados até 08/2004, de R\$ 3.531,38.

Infração

O lançamento decorre da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que apurou as infrações assim descritas no auto de infração:

01) Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia por decisão judicial;

02) Dedução indevida com dependente VERA MARIA ALBUQUERQUE SILVA - CÓD 22, nascida em 28/05/1950;

03) Dedução de despesas odontológicas e de atendimento psicológico, consideradas exageradas, cujos recibos estão em desconformidade com o art. 80 do RIR (Dec. 3.000/99), os quais foram emitidos por profissionais não estabelecidos (sem consultório) ou domiciliados em outras unidades da federação, que não recolheram carnê-leão e se declararam isentos do I. Renda. Emitida a intimação nº 1175/2004, entregue por AR em 13/07/04, não houve resposta com os esclarecimentos requisitados.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Com relação à omissão de rendimentos, diz que foi declarado o valor de R\$ 48.644,50, porém, no campo destinado a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por erro induzido pelo comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora – o Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Sobre as glosas das deduções de despesas médicas, defende que efetivamente as pagou e argumenta que a legislação não exige que o profissional deva ter consultório e residir no mesmo domicílio do contribuinte.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese nas considerações a seguir resumidas.

Anotou, inicialmente, que a glosa da dedução com dependente não foi impugnada e que, quanto à omissão de rendimentos, embora assista razão à impugnante quanto ao fato de que os rendimentos foram declarados em campo errado, o fato foi considerado pela Fiscalização que apenas corrigiu a declaração, sem onerar a Contribuinte. Permaneceu em discussão, assim, apenas o item 03 da autuação.

Quanto à glosa das deduções com despesas médicas, anotou que o direito à dedução depende de comprovação da efetividade das despesas, o que não se faz com a mera apresentação de recibos; mas, diante de dúvidas quanto à idoneidade dos recibos apresentados, e quando intimados, os contribuintes devem comprovar a efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Anota, também, que dos recibos apresentados, nem todos estão de acordo com as determinações legais, por falta de indicação do nome do paciente ou do endereço ou CPF do suposto prestador dos serviços.

Ante essa constatação, restabeleceu as deduções das despesas cujos recibos atenderiam, na apreciação dos julgadores, aos requisitos legais e manteve a glosa das despesas cujos recibos estão irregulares e a efetividade dos pagamentos e dos serviços não foi comprovada.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/11/2005 (fls. 134) a Contribuinte apresentou, em 15/12/2005, o recurso de fls. 136/137 no qual pede a reforma parcial da decisão de primeira instância apenas para que seja considerada a dedução da despesa referente ao pagamento feito à profissional Cristiane Peixoto Torres, que apresenta declaração na qual afirma que a emissão do recibo em questão se deu quando a mesma exercia suas atividades em clínica que menciona.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, somente permanece o litígio em relação ao item 03 do auto de infração, o qual versa sobre glosa de dedução de despesas médicas. No recurso a Contribuinte se conforma com parte das glosas e pede apenas o reconhecimento da despesa paga à profissional Cristiane Peixoto Torres.

Para o exame dessa questão convém esclarecer, preliminarmente, que a glosa se deu em razão de irregularidade no recibo, que deixou de mencionar o beneficiário dos serviços e de falta de comprovação da efetividade dos serviços e dos pagamentos, conforme descrito no auto de infração.

No recurso, além das alegações já trazidas durante o procedimento fiscal e na fase impugnatória, a Contribuinte apresenta apenas declaração da profissional emitente do recibo, no valor de R\$ 8.280,00 no qual esta afirma que o recibo teria sido emitido quando a mesma exercia suas atividades em determinada clínica.

Ora, diante das evidências de que a Contribuinte lançou mão de documentos inidôneos para pleitear a dedução de despesas em que efetivamente não incorreu, fato confirmado pela própria resignação quanto às glosas de outras deduções, pela mesma razão, teria a Contribuinte que ter apresentado outros elementos que confirmassem a efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

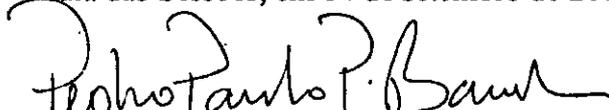
Assim, diante dos fortes indícios de que a Contribuinte deduziu despesas que não realizou, apenas com o propósito de reduzir o imposto devido, era lícito ao Fisco exigir provas adicionais, além dos simples recibos, da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, provas essas, vale ressaltar, as quais a Contribuinte não deveria ter dificuldade de produzir, tais como cópias de cheques ou transferências bancárias, descrição detalhada dos serviços prestados com os respectivos procedimentos adotados, etc.

Sem esses elementos adicionais não há como se considerar comprovada a despesas e, portanto, restabelecer a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA